

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6328	05	<i>[Signature]</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROCESSO: 6328/2018

PROJETO DE LEI: 119/2018

AUTOR: Comissão Especial de Desburocratização e Empreendedorismo

EMENTA: Cria a Taxa de Iluminação Pública, autoriza o convênio para sua arrecadação e transfere a concessionária dos serviços de energia elétrica, toda a rede de iluminação pública de propriedade da municipalidade.

RELATOR: Fabrício Gandini

I - RELATÓRIO:

De autoria da Comissão Especial de Desburocratização e Empreendedorismo, o referido Projeto de Lei revoga a Lei nº 2.285, de 25 de outubro de 1973, que cria a Taxa de Iluminação Pública, autoriza o convênio para sua arrecadação e transfere a concessionária dos serviços de energia elétrica, toda a rede de iluminação pública de propriedade da municipalidade.

Em atendimento no disposto no primeiro parecer pela Comissão de Constituição, Justiça, Serviço público e redação, o autor do projeto fez as devidas alterações sugeridas.

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira Vitória – ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

Identificador: 390030003000300039003400540052004100 Conferência em <http://www.cniv.es.gov.br/autenticidade>

www.fabriciogandini.com.br | www.twitter.com/fgandini | www.facebook.com/fgandini | administrativo@fabriciogandini.com.br

O processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer pela Comissão de Constituição, Justiça, Serviço público e redação, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno, que dispõe sobre as competências da Comissão.

II - PARECER:

O referido Projeto de Lei em análise, terá a observância do artigo 61, inciso I do Regimento Interno, a qual estabelece que compete à Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria.

Na comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, é realizado o controle de constitucionalidade preventivo, com a finalidade de impedir determinada norma inconstitucional entre no sistema jurídico.

O projeto de Lei ora proposto revoga a Lei nº 2.285, de 25 de outubro de 1973, que cria a Taxa de Iluminação Pública, autoriza o convênio para sua arrecadação e transfere a concessionária dos serviços de energia elétrica, toda a rede de iluminação pública de propriedade da municipalidade.

O Projeto da Comissão Especial de Desburocratização e Empreendedorismo não viola a competência privativa da União ou competência concorrente da União e dos Estados, que pode ser conferida, respectivamente, nos artigos 22 e 24 da Constituição Federal.

Ainda, não viola a iniciativa privativa do Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 80, parágrafo único da Lei Orgânica de Vitória;

Art. 80 A iniciativa das Leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:
(...)

Paragrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 113, inciso V.

Em análise a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe:

Art. 30 Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

O interesse local não deve ser entendido como aquele exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841).

Após reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal - STF - firmou-se o entendimento que o serviço de iluminação pública

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788

Gabinete do Vereador Fabiano Saldani - Av. Maranhão, 940 - Fone/Fax: 3334-4532

não pode ser remunerado por meio de taxa, vide súmula vinculante nº 41, visto que seu fato gerador tem caráter inespecífico e indivisível.

Súmula Vinculante nº 41 - STF

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

Quanto à técnica legislativa, segundo a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, a matéria mostra-se perfeita.

Visto que, não existe óbice para a tramitação do referido Projeto de Lei, segue o voto.

III - VOTO:

Após a análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição, no sentido de que a mesma revela o vínculo de correspondência e adequação com o texto maior, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei 119/2018.

Palácio Atílio Vivácqua, 31 de julho de 2018

Fabício Gandini

Vereador - PPS

Gabinete do Vereador Fabício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax: 3334-4532

Identificador: 39003000300039003A00540052004100 - Confira em <http://www.cmv.es.gov.br/autenticidade>.

www.fabricogandini.com.br

www.twitter.com/fgandini



www.facebook.com/fgandini



administrativo@fabricogandini.com.br

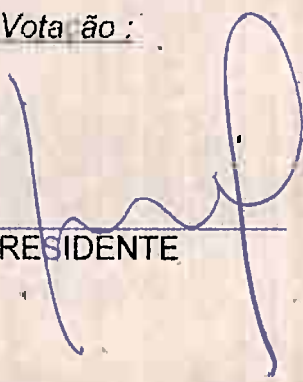


Reunião : Comissão de Justiça 2308
 Data : 23/08/2018 - 15:23:40 às 15:26:08
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :
 Total de Presentes : 5 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	15:25:58
30	Leonil	PPS	Sim	15:26:01
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	15:26:02
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	15:25:51
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	15:26:02

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
5	0	5


 PRESIDENTE

SECRETARIO

